

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Embargo sem processo administrativo e a tutela de urgência

Tribunal: TRF1 | Processo: 10073138120254013903

providências urgência • tutela antecipada • liminar ambiental

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Tucuruí-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA PROCESSO: 1007313-81.2025.4.01.3903 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: KAROLINE KATRYNE OLIVEIRA REIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - PA016235, PABLO FERNANDO FRANCISCO REIS - PA39227 e NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do embargo ambiental lançado em seu desfavor, vinculado ao TAD nº GHN5WB69 (10/04/2025 09:38:43), sob alegação de ausência de base formal regular e de prejuízos patrimoniais imediatos decorrentes da manutenção do registro restritivo. A questão central, nesta fase, não é o mérito definitivo da autuação, mas a aparente inexistência — ou, no mínimo, a não demonstração — de processo administrativo formalmente autuado e acessível que sustente, com regularidade mínima, medida restritiva de tamanha gravidade. Embora o ordenamento admita medidas acautelatórias no exercício do poder de polícia ambiental, o próprio conjunto normativo e procedimental pressupõe que tais medidas se ancorem em substrato fático-formal identificável, de modo a permitir controle de legalidade e exercício de defesa do administrado. A disciplina do Decreto nº 6.514/2008 revela que o embargo é medida administrativa instrumental e correlata à constatação de infração ambiental, inserida na lógica de atuação e condiciona a adoção do embargo à “constatação da infração ambiental”, qualificando-o como providência de poder de polícia voltada a garantir o resultado prático do processo administrativo e exigindo que seja lavrada com motivação e indicação dos dispositivos infringidos. Aplicando-se essa sistemática ao caso, a prova pré-constituída indica, ao menos nesta fase de cognição sumária, que não há auto de infração vinculando a parte autora a qualquer infração que justifique a restrição. Consta informação técnica nos autos de que “não foi possível identificar número de processo administrativo

vinculado” ao embargo, registrando-se apenas dados do TAD nº GHN5WB69, sem referência a autuação antecedente. No caso concreto, os elementos atualmente constantes dos autos indicam cenário diverso: a Nota Técnica (id 2233564061) acostada registra que, após consultas aos sistemas SISCOM e PAMGIA, “não foi localizado número de processo administrativo associado ao embargo”, estando disponíveis apenas dados do Termo Administrativo (TAD), como identificação do embargado, área e descrição sumária. Mais do que isso, relata que o termo foi lavrado “não havendo, até o presente momento, número de processo administrativo formalmente autuado vinculado ao referido termo”. Esse quadro é corroborado pela documentação apresentada pela autora, que aponta a inexistência de referência a auto de infração e a ausência de identificação procedimental correlata, ao menos no que se consegue aferir pelos dados disponibilizados, ao mesmo tempo em que o acesso ao procedimento completo foi obstado por ato do próprio IBAMA. Nessa cognição sumária, a probabilidade do direito (art. 300 do CPC) decorre, portanto, da plausibilidade da tese de que o embargo se mantém ativo sem que se tenha demonstrado, de forma minimamente verificável, a existência de procedimento administrativo formal e completo a lhe servir de suporte, o que enfraquece a presunção de legitimidade do ato no ponto em que se exige transparência procedimental e possibilidade efetiva de controle. Esse juízo de plausibilidade é reforçado pelo laudo técnico particular juntado (ID 2228188117), elaborado por engenheiro, que conclui pela impossibilidade de desmatamento na área alegada, a partir de análise técnica e imagens, elemento que, embora não substitua a prova oficial, robustece a necessidade de cautela judicial na manutenção de restrição severa enquanto o suporte administrativo permanece opaco e não demonstrado. O perigo de dano também está evidenciado. Consta dos autos notificação do Banco do Brasil informando a desclassificação de operação de crédito rural nº 4004858, contratada em 12/04/2024, no valor de R\$ 1.258.020,00, motivada pela existência de embargo divulgado em consulta de restrições ambientais, com impacto patrimonial imediato e de difícil reparação se a medida perdurar até o julgamento final. Além disso, a própria Nota Técnica informa, por interpretação de imagem de satélite (Sentinel-2, 14/09/2025), que a área embargada em Reserva Legal estaria “totalmente fechada, com cobertura vegetal preservada”, o que, nesta fase, mitiga o risco de dano ambiental adicional decorrente da suspensão provisória dos efeitos do embargo, sem prejuízo de reavaliação após a completa instrução e a juntada dos elementos administrativos pertinentes. Presentes, assim, a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade da medida, impõe-se o deferimento da tutela para preservar a utilidade do provimento final e evitar que restrição administrativa com efeitos econômicos já concretizados subsista sem demonstração mínima de lastro procedimental formal e acessível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para **SUSPENDER**, até ulterior deliberação, os efeitos do embargo ambiental vinculado ao TAD nº GHN5WB69, inclusive quanto à sua eficácia restritiva em bases de consulta acessíveis a terceiros. Intime-se o IBAMA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos as providências adotadas para registrar, em seus sistemas/cadastros, a suspensão por ordem judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Tucuruí, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

**📞 Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**